



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Proteção da Mulher no Sistema Penal Português

**A aplicação de medidas de coação e de penas acessórias
no crime de violência doméstica e nos crimes sexuais**

Inês Félix Martins

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2017

Universidade Católica Portuguesa
Faculdade de Direito, Escola do Porto

A Proteção da Mulher no Sistema Penal Português

A aplicação de medidas de coação e de penas acessórias
no crime de violência doméstica e nos crimes sexuais

Inês Félix Martins

Mestrado em Direito Criminal

Orientação da Prof.^a Doutora Maria da Conceição Cunha

Maio de 2017

Agradecimentos

Aos meus pais e irmão, em primeiro lugar. Não poderia, aliás, existir um agradecimento por outra ordem se tudo o que sou e consegui se deve a eles.

À minha orientadora, a Professora Doutora Conceição Cunha. Obrigada pela disponibilidade total, inspiração e paciência.

À Filipa, Maria Luís, Sara, Sofia Almeida, Sofia Alves e Tatiana. Obrigada por fazerem parte da minha vida, que é sempre mais alegre e completa convosco.

Resumo

A presente dissertação tem como objetivo fundamental a análise da aplicação de medidas de coação e penas acessórias aos crimes previstos pelos artigos 163.º (Coação Sexual) e 164.º (Violação) do Código Penal. Verificaremos, assim, da possibilidade de uma aplicação analógica das medidas de coação e das penas acessórias estabelecidas para o crime de violência doméstica (artigo 152.º do Código Penal) ao crime de violação, especialmente aquando do concurso aparente ou efetivo de crimes.

Julgamos necessária a intervenção legislativa para que exista uma maior proteção das vítimas de violência baseada no género e, no caso específico, das vítimas de crimes sexuais e de violência doméstica. Esta preocupação encontra-se espelhada na recente Convenção de Istambul, diploma que teremos em consideração ao longo do trabalho pela sua preponderante importância na matéria que nos propomos tratar.

Palavras-chave: Violência doméstica, Coação sexual, Violação, Medidas de coação, Penas acessórias.

Abstract

The fundamental aim of the following dissertation is the analysis of the application of measures of duress and accessory penalties to the crimes provided for by Articles 163 (Sexual Coercion) and 164 (Rape) of the Criminal Code. We will also check the possibility of an analogous application of the measures of duress and accessory penalties provided for the crime of domestic violence (article 152 of the Criminal Code) to the crime of rape, especially when both crimes happen simultaneously.

We strongly believe that legislative intervention is necessary in order to ensure greater protection of victims of gender-based violence and, in particular, of victims of sexual crimes and domestic violence. This concern is established in the recent Istanbul Convention, which we will take into account throughout all this paper for its preponderant importance in the matter that we now propose to study.

Key words: Domestic violence, Sexual coercion, Rape, Measures of duress, Accessory penalties.

Índice

Introdução – página 3 a 5

1. A evolução dos crimes sexuais no sistema penal português – página 6 a 12

2. O tipo legal de violência doméstica – página 13

2.1. A evolução legislativa: do crime de maus tratos a cônjuge ao atual artigo 152.º do Código Penal – página 13 a 16

2.2. O bem jurídico protegido – página 16 a 18

2.3. A tutela da vítima de violência doméstica – página 18

2.3.1. A tutela constitucional – página 18 a 19

2.3.2. A tutela penal e processual penal: o Estatuto da Vítima e legislação avulsa. Breve referência aos diplomas internacionais – página 19 a 24

2.4. A previsão de penas acessórias no artigo 152.º do Código Penal e das medidas de coação urgentes no artigo 31.º da Lei n.º 112/2009 – página 24 a 25

3. A aplicação de medidas de coação e penas acessórias no âmbito dos crimes sexuais – página 26

3.1. Das medidas de coação – página 26 a 27

3.2. Das penas acessórias – página 27 a 29

3.3. A aplicação das penas acessórias previstas no artigo 152.º do Código Penal e das medidas de coação urgentes do artigo 31.º da Lei n.º 112/2009 em caso de concurso de crimes de violência doméstica e coação sexual ou violação – página 29 a 31

3.4. A adequação da aplicação de medidas de coação e penas acessórias aos crimes sexuais à luz da Convenção de Istambul – página 31 a 32

3.5. Breve referência às medidas de polícia – página 32 a 34

Conclusão – página 35 a 36

Bibliografia – página 37 a 40

Lista de siglas e abreviaturas

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

AG – Assembleia Geral

al. – alínea

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

AR – Assembleia da República

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cfr. – Conforme

CI – Convenção de Istambul

cit. – citada

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

n.º – número

ob. – obra

org. – organização

p. – página

pp. – páginas

RCEJ – Revista do Centro de Estudos Judiciários

RMP – Revista do Ministério Público

ss. – seguintes

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Introdução

A escolha do tema da presente dissertação é consequência de um interesse pessoal e académico. Já no mestrado, o seminário “Direito e Género: Dos Crimes Sexuais” despertou a nossa consciência sobre o poder do legislador ao longo das últimas décadas na (des)proteção de um grupo que é, ainda e quase que inexplicavelmente, discriminado – as mulheres. Mais do que isso, funcionou como um alerta motivacional quanto ao poder que o Direito *pode* e *deve* ter na erradicação da desigualdade e na “realização, *de jure* e *de facto* da igualdade entre as mulheres e os homens”, “elemento chave na prevenção da violência contra as mulheres”¹. Significa isto que, ainda que acreditemos que o caminho naquela direcção terá sempre que ser trilhado por uma vontade e ação maioritariamente sociais, não podemos descartar o impacto de políticas igualitárias ou ignorar o desafio da criação de uma Lei verdadeiramente neutra, por oposição à que hoje existe. Esta não será, contudo, a meta na construção deste trabalho porque a consideramos precoce. Uma Lei pretensamente neutra resultaria num cenário apenas: um “falso neutro”² que não acautelaria o interesse inerente ao próprio preceito, por descuidar a realidade social. Ou seja, estaríamos num lugar legislativo não muito diferente daquele em que estamos hoje.

Pretendemos, antes, uma solução que impulse o momento em que a mesma seja desnecessária. Ambicionamos, para além desta tarefa, que esta conjuntura chegue tão brevemente quanto possível. É urgente assumir a criminalidade e a violência de género como um problema efetivo e merecedor de combate institucional e estadual, como reconhece a Convenção de Istambul³. Senão, vejamos.

As estatísticas mais recentes da APAV⁴ indicam que, aproximadamente, 92,5% das vítimas de crimes sexuais são do género⁵ feminino, enquanto 94% dos autores do

¹ Cfr. Preâmbulo e artigo 2.º da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, aprovada pela Resolução da AR n.º 4/2013, de 21/01, adiante Convenção de Istambul.

² Ideia de DAHL, T. S., *O Direito das Mulheres: Uma Introdução à Teoria do Direito Feminista*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1993, p. 55 segundo a qual “certas leis usam desde há muito uma forma neutra quanto ao género, embora a sua aplicação ao longo da história tenha sido determinada pelo género”.

³ Cfr. Preâmbulo da Convenção de Istambul.

⁴ Estatísticas da APAV Crimes Sexuais [2013-2015] e Estatísticas da APAV Vítimas de Violência Doméstica [2013-2015], disponíveis em http://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas-apav, consultado a 12 de maio de 2017.

mesmo crime são do género masculino. O panorama será semelhante quanto ao crime de violência doméstica em que 85% das vítimas são do género feminino, enquanto 86% dos autores deste crime são do género masculino.

A violência de género “resulta (...) das relações sociais de subalternização e hierarquização social das Mulheres. Isto é, não resulta de qualquer circunstância conjuntural, mas antes é estrutural, encontrando as suas raízes e estando ancorada na desigualdade”⁶. Assim, como já afirmamos, é também estruturalmente que a mudança deverá/terá que se verificar. Há, inclusivamente, “estudos [que] têm mesmo comprovado que as próprias vítimas de crimes violentos (e.g., violência sexual e conjugal) muitas vezes assimilam discursos culturais que invalidam o seu sofrimento, as auto-culpabilizam e legitimam o comportamento dos ofensores”⁷. Não podemos, por essa razão, deixar de referir a função fundamental que a educação para a cidadania e para a igualdade de género terá nesta transformação social.

Ora, adoptando a definição da alínea d) do artigo 3.º da Convenção de Istambul, o enquadramento como violência contra as mulheres baseada no género dos crimes de violência doméstica (artigo 152.º), coação sexual (artigo 163.º do CP) e violação (artigo 164.º do CP) será óbvia porquanto os crimes enunciados afectam desproporcionadamente as mulheres, como demonstrámos acima.

Não haverá como negar o papel que o género representa nos dois crimes *supra* mencionados⁸. Se, por um lado, a maioria das vítimas são mulheres, por outro lado, os perpetradores dos crimes são quase sempre homens. Não ignoraremos, no entanto, que “os preconceitos sociais como a superioridade e dominação masculinas constituem

⁵ Convirá esclarecer, neste contexto, que o género se reporta à “dimensão social da personalidade e inclui a aparência física, as atitudes, os sentimentos e os comportamentos” e pode não coincidir com o sexo, isto é, “o estado biológico da pessoa, a diferença física e anatómica” cfr. SOUSA, R. M., “O conceito de violência de género na Convenção de Istambul”, in *Combate à Violência de Género – Da Convenção de Istambul à Nova Legislação Penal* (org. CUNHA, C. F.), Universidade Católica Editora, Porto, fevereiro 2016, pp. 261-274, p. 265.

⁶ Cfr. ALMEIDA, M. T. F., “O crime de violência doméstica: o antes e o depois da Convenção de Istambul”, in *Combate à Violência de Género...*, *ob. cit.*, pp. 186-209, p. 188.

⁷ Cfr. CARIDADE, S., SOUSELA, L., MACHADO, C., “Género e Violência na intimidade: que relação?”, in *RCEJ*, n.º 13, 1º semestre 2010, pp. 21-42, p. 21.

⁸ Nem o facto de que “A violência de género constitui um dos expoentes máximos da desigualdade histórica entre homens e mulheres (...) como foi reconhecido pelas Nações Unidas” cfr. III Plano Nacional para a Igualdade – Cidadania e Género (2007-2010), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2007, de 22/06.

fortes obstáculos”⁹ à apresentação de queixa ou denúncia por um homem, especialmente quanto a crimes como os que analisamos. Pelo contrário, reconhecemos que este facto enviesa as estatísticas a que recorremos e asseveramos que a desigualdade não afecta só as mulheres, mas também (e em grande medida) os homens. Esta será uma das dimensões em que tal sucede.

É nosso objectivo estudar as medidas de coação e penas acessórias previstas no Código Penal e no Código de Processo Penal, respetivamente, e indagar sobre uma possível adequação das mesmas e sua aplicação analógica aos crimes sexuais, concretamente aos crimes de coação sexual (artigo 163.º) e de violação (artigo 164.º). Esta (para já, hipotética) aplicação será imprescindível para uma maior proteção das vítimas daqueles crimes e tal será razão mais do que suficiente para averiguar a possibilidade da aplicação de penas acessórias e medidas de coação no âmbito supra descrito.

Elaboraremos, a propósito, uma breve cronologia da evolução da positivação dos crimes sexuais no sistema penal português, bem como do crime de violência doméstica. Quanto a este último, atentaremos também na construção do próprio preceito, no bem jurídico que se pretende proteger e na tutela da vítima.

Não obstante, o centro deste trabalho será a análise da previsão das penas acessórias previstas pelo artigo 152.º do Código Penal e da possibilidade de as aplicar por analogia àqueles crimes sexuais. Para isso, haverá que distinguir medidas de coação de penas acessórias e verificar se os requisitos e fundamentos de ambas, tal como estão atualmente previstas na nossa ordem jurídica, se adequam, quer à Convenção de Istambul, quer à necessidade de proteção das vítimas de crimes sexuais.

⁹ Cfr. FERREIRA, M. E., *Da intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*, Edições Almedina, Coimbra, março 2005, p. 50.

1. A evolução dos crimes sexuais no sistema penal português

A evolução dos tipos de crimes sexuais no nosso sistema penal poderá ser um indicativo da percepção social da gravidade daquelas ofensas. Isto é, a criminalização e consequente atribuição de uma moldura penal com determinados limites demonstra a relevância que em dado momento histórico e social é conferido a um crime. Por isso mesmo, será de todo o interesse analisar as transformações sofridas na positivação dos crimes sexuais, bem como verificar o fundamento político-criminal subjacente aos mesmos ao longo do tempo.

Já nas Ordenações Afonsinas encontramos um preceito inteiramente dedicado a um comportamento sexual forçado por um homem em relação a uma mulher¹⁰. Não obstante, para que se pudesse provar que aquele comportamento havia, de facto, sido forçado, a mulher “deve ser toda carpida, e (...) deve vir pelo caminho dando grandes vozes, queixando-se ao primeiro, e ao segundo, e ao terceiro, e aos outros todos que achar, *vedes que me fez* (...) e (...) deve ir à Justiça, e não entrar em outra casa (...). E se destas cláusulas faltar alguma, que a querela não valha, nem a recebam”¹¹. Não deixaremos, obviamente, de contextualizar estes escritos à época afonsina e ao século XIV. Será curioso, no entanto, notar que todos os títulos relacionados com a esfera da vida sexual¹² possuem uma marcada concetualização de género. Neste sentido, a mulher é sempre vítima e o homem é sempre autor do crime. Mais do que isso, a mulher aparece como um ser mais fraco, desprotegido e como um “bem danificado” pela degeneração da sua honra e pureza aquando da perpetração da ofensa.

Nas Ordenações Manuelinas, por sua vez, existirá uma diferenciação de tratamento ou, no mínimo, de consequências criminais consoante o estatuto da mulher ofendida¹³. Tratar-se-á, ainda, como uma aberração o ato sexual com uma parente,

¹⁰ Quinto Livro, Título VI: Da mulher forçada e como se deve provar a força.

¹¹ Quinto Livro, Título VI: Da mulher forçada e como se deve provar a força.

¹² Do título VI ao título XVIII.

¹³ Quinto Livro, Título XIII: Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade (“Todo homem (...) que forçosamente dormir com qualquer mulher, posto que escrava, ou mulher que ganhe dinheiro por seu corpo seja, morra por isso. Porém quando for com escrava, ou mulher que ganhe dinheiro por seu corpo, não se fará execução até nos fazerem saber, e por nosso mandado”).

ascendente ou descendente¹⁴. Manter-se-á, tal como nas Ordenações Filipinas¹⁵, a tendência para a diminuição da mulher a um ser sem vontade própria ou livre arbítrio e, por isso, para a consideração do género feminino como eterna vítima do temível homem de desejos e ações incontrolláveis. Também a ofensa sexual permaneceria uma afronta à honra da mulher e, por inerência, daquele que a possuía¹⁶.

No primeiro Código Penal, de 1852, encontramos os crimes de atentado ao pudor, estupro e violação¹⁷ tipificados pela primeira vez. No entanto, não fosse a sua inserção no livro dos *crimes* especiais e no Código Penal em geral, a pena atribuída àqueles crimes, considerada por si só, quase nos faria qualificar os mesmos como uma contraordenação, de tanto que se assemelha à figura da coima. Não olvidaremos, novamente, que o preceito remonta ao século XIX, mas não deixaremos também de assinalar o retrocesso legislativo desde as Ordenações, no sentido da previsão e da atenuação das penas. Mais do que isso, a hipótese de cessação da pena através do casamento do autor do crime com a vítima parece, mesmo para a altura, uma violência desmedida contra a mulher. Dificilmente se explicará tal exceção, a não ser pela circunstância dos crimes de estupro e de violação, talvez porque encarados como crimes contra a honestidade, serem francamente desvalorizados pela sociedade. Afinal, que outro fundamento poderá justificar a realidade da vítima ter de conviver o resto da sua vida com a pessoa, nesta altura sempre um homem, que a estuprou ou violou?

O Código Penal de 1886, que vigoriaria quase um século, em nada alterou o cenário *supra* descrito, a não ser pela inclusão do atentado ao pudor naquela exceção de cessação da pena¹⁸. Tardaria, portanto, a mudança de paradigma.

¹⁴ Quinto Livro, Título XIII: Dos que dormem com suas parentas, e afins, e cunhadas (“Toda pessoa de qualquer condição que seja, que dormir com sua filha, ou qualquer outra sua descendente, ou com sua mãe, ou com qualquer outra sua ascendente, sejam queimados ambos, e feitos por fogo em pó.”).

¹⁵ Quinto Livro, Título XVII: Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade.

¹⁶ Note-se que “o crime de violação começou por ser visto como um atentado à honra e à moral e não um atentado à integridade física e emocional da vítima e à sua liberdade” cfr. VICENTE, A., *Direitos das Mulheres/Direitos Humanos*, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, Lisboa, 2000, p. 58.

¹⁷ Código Penal de 1852, Livro II: Dos crimes em especial, Título IV: Dos crimes contra as pessoas, Capítulo IV: Dos crimes contra a honestidade, Secção II: Atentado ao pudor, estupro voluntário, e violação, artigo 400.º: “Nos casos de estupro ou violação o criminoso será obrigado a dotar a mulher ofendida. Parágrafo Único: Se porém casar com ela, cessará toda a pena”.

¹⁸ Livro II: Dos crimes em especial, Título IV: Dos crimes contra as pessoas, Capítulo IV: Dos crimes contra a honestidade, Secção II: Atentado ao pudor, estupro voluntário e violação, artigo 400.º: “Nos casos de estupro e de violação de mulher virgem o criminoso será obrigado a dotar a mulher ofendida. Parágrafo Único: Em qualquer dos casos a que se refere este artigo, e em todos os outros casos

O Código Penal de 1982 configurou já algumas importantes alterações legislativas, principalmente no que se refere aos artigos 201.º (Violação) e 204.º (Estupro) e, ainda, quanto à inclusão destes crimes no Título III: Dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade, Capítulo I: Dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social, Secção II: Dos crimes sexuais. A violação e o estupro deixam, então, de ser considerados crimes contra a honestidade. Esta alteração pode parecer, à primeira vista, algo relevante apenas sistematicamente, mas demonstra uma mudança de mentalidade substancial. Os crimes sexuais são agora percebidos como crimes contra os valores éticos e sociais, ou seja, como uma questão que ultrapassa a esfera pessoal para incidir sobre a esfera ético-social. Sobre se esta perspectiva dos crimes sexuais é a adequada, ou não, teremos oportunidade de refletir mais à frente. Não deixa, apesar disso, de merecer a devida menção. A par desta modificação, teremos de salientar o fim da exceção marital¹⁹, por um lado, e a atenuação do n.º 3 do artigo 201.º²⁰, por outro, como um avanço e um recuo, respetivamente. Haverá também que contrapor o crime de estupro do Código Penal de 1886²¹ e o mesmo crime no Código Penal de 1982²². Ora, se quanto ao primeiro o meio típico seria a sedução, no segundo prescinde-se desse meio para se exigir o abuso da inexperiência ou a promessa séria de matrimónio. Também a idade da menor e a pena atribuída é diferente num e noutro preceito, sendo mais amplo o plasmado no Código Penal de 1886. É apenas nesta codificação, igualmente, que é exigida a virgindade da mulher. Claro está que, até este momento, só a cópula vaginal era considerada para efeitos de estupro ou violação. O Código Penal de 1982 teve o mérito, quanto ao crime de violação, da “abolição da distinção entre conduta praticada dentro e fora casamento”²³.

previstos nos artigos antecedentes, cessará todo o procedimento ou toda a pena, quando o criminoso casar com a mulher ofendida.”

¹⁹ Cfr. supra nota 17.

²⁰ “No caso do n.º 1 deste artigo, se a vítima, através do seu comportamento ou da sua especial ligação com o agente, tiver contribuído de forma sensível para o facto, será a pena especialmente atenuada”.

²¹ Artigo 392.º: “Aquele que, por meio de sedução, estuprar mulher virgem, maior de doze e menor de dezoito anos, terá a pena de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a pena de degredo temporário”.

²² Artigo 204.º: “Quem tiver cópula com maior de 14 anos e menor de 16 anos, abusando da sua inexperiência ou mediante promessa séria de casamento, será punido com prisão até 2 anos”.

²³ Cfr. FERREIRA, M. E., *Da intervenção do Estado...*, ob. cit., p. 125.

Foi com o Código Penal de 1995 que os crimes sexuais foram, finalmente, compreendidos como crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual²⁴. “Agora estamos perante a proteção da liberdade sexual das pessoas e já não de um interesse da comunidade”²⁵. Simultaneamente a esta alteração, surge o alargamento do conceito de violação ao coito anal²⁶, talvez numa tentativa de construção de neutralidade de género quanto à potencial vítima deste crime. Este esforço pecará, no entanto, por insuficiente já que o n.º 1 do artigo 164.º expressamente se refere à “mulher” como única vítima possível. Ainda assim, tal não será descabido se considerarmos que, até 1995, o conteúdo da ação seria, somente, a cópula²⁷. Desaparece a ideia de moralidade e pudor relacionada com a coação sexual para ser substituída por “todo um outro (...) entendimento das coisas, (...) o de que a violação constitui (...) uma coação sexual especial”²⁸ e que aquela conforma, por isso, o tipo fundamental. De relevo terá sido, também, o fim da atenuação especial da pena com base na “contribuição sensível” da vítima para o facto e o estabelecimento da agravação presente no n.º 1 do artigo 177.º.

A reforma do Código Penal em 1998²⁹ instituiu a neutralidade de género da vítima quanto ao crime de violação, tipificando o mesmo “de forma unitária, sem aceção de sexo”³⁰. A introdução da expressão “abusando de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho” foi acrescentada no n.º 2 dos artigos 163.º e 164.º, criando o tipo legal de assédio ou constrangimento sexual³¹ e distinguindo o mesmo da coação sexual em sentido próprio³². A consagração do assédio sexual como crime e não como circunstância de agravação terá sido polémica do primeiro ao último momento. Confirma-se ainda o anteriormente proposto

²⁴ Livro II, Título I: Dos crimes contra as pessoas, Capítulo V: Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, Secção I: Crimes contra a liberdade sexual, artigo 163.º (coação Sexual) e artigo 164.º (Violação), Secção II: Crimes contra a autodeterminação sexual, artigo 174.º (Estupro).

²⁵ Cfr. *Atas e Projeto das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal*, Ministério da Justiça, Rei dos Livros, 1993, p. 246.

²⁶ N.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 13/05.

²⁷ Entendida, então, como “tanto a introdução do pénis na vagina, ainda que incompleta ou sem *emissio*, como o coito vulvar com *emissio*” cfr. DIAS, J. F., *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131.º a 201.º, Coimbra Editora, janeiro 1999, Artigo 164.º, p. 472.

²⁸ Cfr. DIAS, J. F., “*Comentário Conimbricense...*”, *ob. cit.*, Artigo 163.º, p. 446.

²⁹ Introduzida pela Lei n.º 65/98, de 02/09.

³⁰ Cfr. DIAS, J. F., “*Comentário Conimbricense...*”, *ob. cit.*, Artigo 164.º, p. 471.

³¹ N.º 2 do artigo 163º da Lei n.º 65/98, de 02/09.

³² N.º 1 do artigo 163º da Lei n.º 65/98, de 02/09.

alargamento do conceito de violação ao coito oral (n.ºs 1 e 2 do artigo 164.º) e a criação do crime de importunação sexual³³.

Das alterações de 2007³⁴, resultou uma nova sistematização do artigo 164.º em que a novidade será o conteúdo da alínea b), acrescentada aos n.ºs 1 e 2 do artigo 164.º. Isto é, o ato sexual de relevo³⁵ inclui, a partir deste momento, a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos.

Mais recentemente, em 2015³⁶, impulsionado pela Convenção de Istambul, o Decreto-Lei n.º 400/82, de 23/09 autonomizou o crime de mutilação genital feminina³⁷ e criou os crimes de perseguição³⁸ e casamento forçado³⁹, assumindo uma perspectiva de proteção sobre a prática de crimes de género há muito necessária. O tipo legal do crime de importunação sexual⁴⁰, na sua controversa redação actual, passou a incluir a formulação de propostas de teor sexual. Foram alterados os crimes de coação sexual e violação essencialmente no que respeita aos limites da moldura penal e eliminadas as modalidades de coação-assédio e violação-assédio, na sua aceção tradicional, presentes no anterior n.º 2 dos artigos 163.º e 164.º. Isto é, a “Lei n.º 83/2015 suprimiu (...) a referência ao “abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho” (...) e ao aproveitamento de temor”⁴¹. O “assédio sexual clássico, no âmbito de uma relação de

³³ Artigo 170.º: “Quem importunar outra pessoa praticando perante ela atos de carácter exibicionista ou constringendo-a a contacto de natureza sexual é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal” da Lei n.º 65/98, de 02/09.

³⁴ Introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 04/09.

³⁵ Sobre o conceito de ato sexual de relevo e respectiva evolução, ver LOPES, J.M., MILHEIRO, T. C., *Crimes Sexuais – Análise Substantiva e Processual*, Coimbra Editora, dezembro 2015, pp. 37 a 43 e DIAS, J. F., “Comentário Conimbricense...”, *ob. cit.*, Artigo 163.º, pp. 447-450.

³⁶ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 83/2015, de 05/08.

³⁷ Sobre este novo crime, LOPES, J.M., MILHEIRO, T. C., “*Crimes Sexuais...*”, *ob. cit.*, pp. 262-273 e FARIA, M. P. R., “A Convenção de Istambul e a mutilação genital feminina”, in *Combate à Violência de Género...*, *ob. cit.*, pp. 97-127.

³⁸ Sobre o crime de “stalking”, vide CRUZ, R. B., “O crime de perseguição e a Convenção de Istambul”, in *Combate à Violência de Género...*, *ob. cit.*, pp. 91-97 e SANTOS, B. F. R., *Stalking – Parâmetros de tipificação e o bem-jurídico da integridade psíquica*, Edições Almedina, dezembro 2016.

³⁹ Veja-se, sobre o assunto, LOPES, J.M., MILHEIRO, T. C., “*Crimes Sexuais...*”, *ob. cit.*, pp. 273-279.

⁴⁰ Artigo 170.º da Lei n.º 83/2015, de 05/08.

⁴¹ ALBUQUERQUE, P. P., *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, nota 14, Artigo 163.º, 3ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, novembro 2015, p. 647.

autoridade”⁴² não deixou, então, de ser punido⁴³. O que hoje se estabelece (e bem) é que, para além desta conduta, é também punido o assédio sexual “fora desse âmbito”⁴⁴.

Parece-nos algo inexplicável, porém, a manutenção da exigência de violência ou ameaça grave como meio típico dos crimes de coação sexual e violação e não, antes, como agravante⁴⁵, até 2015. É que, quanto ao crime de violação, aquela exigência funcionaria tão somente como uma “convicção de que o relacionamento sexual entre adultos é por princípio consensual, a menos que a pessoa relutante seja coagida por violência ou ameaça grave”⁴⁶. Semelhante exigência sucederia no que ao crime de coação sexual⁴⁷ concerne.

A interpretação de conceitos indeterminados como “violência” ou “ameaça grave” suscitou decisões jurisprudenciais antónimas, contrariando o princípio da segurança jurídica. Lembremos o polémico Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13/04/2011 (“A recusa meramente verbal ou a ausência de vontade, de adesão ou de consentimento da ofendida são, por si só, insuficientes”) ou o Acórdão do TRP, de 15/06/2011 (“Poderá configurar-se violência mesmo que não haja reação ou resistência por parte da vítima: o que importa é que sejam utilizados meios que impedem a formação da vontade ou a liberdade de determinação da vítima”). Registe-se como, em alturas muito próximas, houve decisões baseadas em interpretações completamente distintas daqueles conceitos. Não estamos certos de que esta dificuldade de interpretação esteja ultrapassada. Antes, afirmaremos que sempre persistirá porquanto existam conceitos indeterminados. Todavia, o balizamento estará, certamente, mais definido com a previsão do n.º 2 dos artigos 163.º e 164.º do Código Penal.

Hoje, “os casos de coação sexual com violência psíquica são degradados pela lei penal para o âmbito da punibilidade do assédio sexual, salvo se consubstanciarem “ameaça grave”⁴⁸. Mais importante, os n.ºs 2 dos atuais artigos 163.º e 164.º do Código

⁴² ALBUQUERQUE, P. P., *Comentário do Código Penal...*, *ob. cit.*, nota 14, Artigo 163.º, p. 647.

⁴³ Pelo contrário, será circunstância de agravação conforme a al. b) do n.º1 do art. 177.º do CP.

⁴⁴ ALBUQUERQUE, P. P., *Comentário do Código Penal...*, *ob. cit.*, nota 14, Artigo 163.º, p. 647.

⁴⁵ Neste sentido e numa interessante analogia com o crime de violação de domicílio, BELEZA, T.P., “Consent – It’s as Simple as Tea”, in *Combate à Violência de Género...*, *ob. cit.*, pp. 15-26.

⁴⁶ Cfr. BELEZA, T.P., “Consent – It’s as Simple as Tea”, in *Combate à Violência de Género...*, *ob. cit.*, p. 21.

⁴⁷ Também um crime de execução vinculada.

⁴⁸ Cfr. ALBUQUERQUE, P. P., *Comentário do Código Penal...*, *ob. cit.*, nota 11, Artigo 163.º, pp. 646-647.

Penal configuram a coação sexual e a violação, respetivamente, como crimes de execução livre⁴⁹. Ou seja, naqueles n.ºs 2 incluir-se-ão agora todas as condutas que, ainda que não assumam uma gravidade tal que justifique o preenchimento dos conceitos de “violência” ou “ameaça”, sejam aptas a constranger outra pessoa a sofrer ou praticar os comportamentos ou ações descritos nas alíneas a) e b) do mesmo número. Entendemos que o dissentimento ou a “não vontade”⁵⁰ da vítima terá que inserir-se neste n.º 2 bem como qualquer ação que implique resistência, física ou psicológica, por parte da vítima. (não sei se consegui explicar exatamente o que pretendia. o que queria dizer é que naquele n.º2 estarão contidas todas as ações que implicassem resistência por parte da vítima, numa situação em que o medo não funciona como paralisador; isto é, se em determinada circunstância há um comportamento por parte do agente que implicaria resistência física ou psicológica da vítima, ainda que a resistência não exista – seja por que razão for – aquele comportamento deverá incluir-se no n.º2; isto porque a resistência significará sempre uma vontade contrária da vítima quanto ao comportamento do agressor; fará sentido?)

Duvidamos, como Teresa Pizarro Beleza, que o conceito indeterminado de “ato sexual de relevo” seja mais do que uma “cláusula de adequação social”⁵¹ que, na prática (e ainda que não na intenção), apenas servirá para “reforçar a tolerância tradicional para com factos que as mulheres suportam por dificuldade ou impossibilidade de ser levada a sério a sua lesão da dignidade e da autonomia”⁵².

Mais grave será quando uma lesão ocorre no seio familiar, “idealmente, um espaço de pertença e de segurança”⁵³ livre de “violência física, psicológica ou sexual”⁵⁴. É certo que a ofensa sexual⁵⁵, que nos interessará particularmente neste estudo, está incluída no conteúdo da ação do tipo legal de violência doméstica. Todavia, “o procedimento criminal neste domínio afigura-se-nos praticamente inútil, atentas as dificuldades que se deparam à prossecução penal, a começar pelo problema de prova e a

⁴⁹ Por oposição à execução vinculada do n.º 1 dos arts. 163.º e 164.º.

⁵⁰ Cfr. BELEZA, T.P., “Consent – It’s as Simple as Tea”, in *Combate à Violência de Género...*, *ob. cit.*, p. 23.

⁵¹ Cfr. BELEZA, T.P., “Consent – It’s as Simple as Tea”, in *Combate à Violência de Género...*, *ob. cit.*, p. 20.

⁵² Cfr. BELEZA, T.P., “Consent – It’s as Simple as Tea”, in *Combate à Violência de Género...*, *ob. cit.*, p. 21.

⁵³ Cfr. VICENTE, A., *Direitos das Mulheres...*, *ob. cit.*, p. 48.

⁵⁴ Cfr. VICENTE, A., *Direitos das Mulheres...*, *ob. cit.*, p. 48.

⁵⁵ As “ofensas sexuais” a que nos referimos são as referidas no n.º 1 do artigo 152.º do CP, in *fine*.

terminar na especial renitência da vítima em colaborar com a administração da justiça, o que, dadas as circunstâncias, é perfeitamente compreensível”⁵⁶. Neste sentido, impõe-se uma análise do artigo 152.º do Código Penal, bem como do próprio conceito de violência doméstica.

⁵⁶ Cfr. FERREIRA, M. E., *Da intervenção do Estado...*, *ob. cit.*, p. 126 e 127.

2. O tipo legal de violência doméstica

2.1. A evolução legislativa: do crime de maus tratos a cônjuge ao atual artigo 152.º do Código Penal

A violência na relação conjugal foi criminalizada, pela primeira vez, no Código de 1982⁵⁷. A finalidade da criação deste tipo legal de crime, em 1982, seria punir os maus tratos mais chocantes. Note-se que, anteriormente, não estavam previstos os maus tratos entre cônjuges mas somente em relação a menores e subordinados. O n.º 3 do artigo 153.^{o58} do Código Penal de 1982 remetia, então, para a alínea a) do n.º 1⁵⁹. Contudo, até 1995, a jurisprudência afirmava que só existiria crime de maus tratos entre cônjuges quando se verificasse o requisito “devido a malvadez ou egoísmo” por interpretar o corpo do n.º 1 e não da alínea a). Apesar de estarmos perante um crime público, esta interpretação levou a várias absolvições por impossibilidade de provar a intenção de “malvadez e egoísmo”. Podemos admitir, porventura, que esta última expressão faria sentido ao falarmos de menores, até para distinguir uma punição com finalidade educativa ou corretiva da referida malvadez ou egoísmo, isto é, do dolo específico. Ora, neste caso, o dolo específico, para além dos restantes pressupostos do dolo em geral, acrescenta o da “malvadez ou egoísmo”. Não teria qualquer cabimento, por isso, a exigência deste pressuposto quanto aos maus tratos entre cônjuges porque haverá sempre “malvadez ou egoísmo” por oposição à falta de necessidade educativa em relação ao cônjuge. No fundo, “não podia valer como justificação para a prática de maus tratos entre cônjuges”⁶⁰. Repare-se ainda que, expressamente, só estariam previstos os maus tratos físicos.

Em 1995⁶¹, prevê-se, expressamente, os maus tratos psicológicos⁶². Reconheceu-se a importância social da união de facto e alargou-se o âmbito da

⁵⁷ “Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados *ou entre cônjuges*”, artigo 153.º do CP de 1982.

⁵⁸ “Da mesma forma será ainda punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo”.

⁵⁹ “Lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem”.

⁶⁰ Cfr. NUNES, C. C., MOTA, M. R., “O crime de violência doméstica: a al. b) do n.º 1 do art. 152.º do Código Penal” *in RMP*, n.º 122, abril/junho 2010, pp. 133-175, p. 135.

⁶¹ Com a introdução do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15/03.

punibilidade a estas situações. O crime passa, no entanto, a ser semipúblico no que se refere às relações entre cônjuges. Nesta altura, o crime de maus tratos entre cônjuges esteve quase a desaparecer novamente⁶³. Foi, por isso, uma revisão de avanços e recuos. O que era, em 1982, abordado no artigo 153º, transfere-se para o artigo 152º e, até hoje, assim se mantém.

Em 1998⁶⁴, temos um contrarrecuo: o crime continua semipúblico mas o Ministério Público pode dar início ao procedimento criminal⁶⁵. Não há dúvida que esta solução foi um avanço mas sem grande relevância prática por ser extremamente subjetiva. Isto é, fez-se depender a abertura de um procedimento criminal do juízo subjetivo de um juiz o que fazia com que, na prática, duas situações semelhantes tivessem soluções e desfechos muito diferentes. Foi, ainda assim, a “forma encontrada para combater a inércia ou o medo da vítima, cuja liberdade de decisão e de ação estaria limitada por fatores como a dependência económica ou psicológica face ao agressor”⁶⁶.

A Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, torna este crime público. Alarga também o âmbito de punibilidade a “progenitor de descendente comum em 1.º grau”⁶⁷. A introdução do n.º 6 do artigo 152.^o⁶⁸ foi também uma inovação e a primeira vez que uma pena acessória foi prevista para o crime de maus tratos, especificamente.

Em 2007⁶⁹, o crime passa a intitular-se “violência doméstica” e separam-se as realidades de maus tratos entre adultos ou a crianças. O artigo 152.º divide-se nos artigos 152.º, 152.º-A e 152.º-B. Esta alteração sistemática implicou uma relação de especialidade do artigo 152.º face ao artigo 152.º-A. Isto é, sempre que determinada situação se enquadre no primeiro preceito, não aplicamos o artigo 152.º-A. A título

⁶² N.º 2 do art. 152.º do CP de 1995: “A mesma pena é aplicável a quem infligir a cônjuge ou quem com ele viver em condições análogas às de cônjuges maus tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa”.

⁶³ A “manutenção do crime de maus tratos a cônjuge esteve em risco, precisamente aquando da Revisão do Código Penal de 1995” cfr. FERREIRA, M. E., *Da intervenção do Estado...*, *ob. cit.*, p. 80.

⁶⁴ Com a introdução da Lei n.º 65/98, de 02/09.

⁶⁵ N.º 2 do art. 152.º do CP de 1998: “A mesma pena é aplicável a quem infligir a cônjuge, ou quem com ele viver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa, mas o Ministério Público pode dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação”.

⁶⁶ Cfr. NUNES, C. C., MOTA, M. R., “O crime de violência doméstica...” *in RMP*, *ob. cit.*, p. 136.

⁶⁷ N.º 3 do art. 152.º do CP de 1998, com a alteração introduzida pela Lei n.º 7/2000, de 27/05.

⁶⁸ “Nos casos de maus tratos previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, ao arguido pode ser aplicada a pena acessória de proibição de contato com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos”.

⁶⁹ Com a introdução da Lei n.º 59/2007, de 04/09.

exemplificativo, veja-se que o artigo 152.º-A se aplica aos maus tratos a crianças mas não sem antes se aplicar o artigo 152.º até porque, se estivermos no âmbito do primeiro preceito, não haverá a possibilidade de aplicação de uma pena acessória de inibição das responsabilidades parentais, como sucede no n.º 6 do artigo 152.º. Para além disto, o artigo 152.º configura-se mais gravoso. Reconhecemos que o conceito de “maus tratos físicos ou psicológicos” é demasiado vasto pelo que muitas situações descritas no artigo 152.º-A caberão, também, no artigo 152.º. Nesta delimitação haverá ainda que ter em consideração se os maus tratos a crianças sucedem no âmbito familiar ou de instituições. No primeiro caso, estaremos perante uma conduta ilícita subsumível ao artigo 152.º e, na segunda situação, ao artigo 152.º-A. Daí que a previsão da pena acessória de inibição de responsabilidades parentais apareça apenas no n.º 6 do artigo 152.º do Código Penal.

Foi também em 2007 que se esclareceu a desnecessidade de reiteração da situação (“de modo reiterado ou não”). Aliás, a jurisprudência maioritária já tendia para a posição de que uma única situação de maus tratos, quando suficientemente grave, era bastante para enquadrarmos o comportamento neste tipo legal de crime.

A alínea b) do artigo 152.º⁷⁰ alarga o âmbito da punibilidade às relações homossexuais, às relações pretéritas ou presentes e às relações com ou sem coabitação.

É na alínea d)⁷¹ e no n.º 2⁷² do artigo 152.º que se fala das crianças. Nesta alínea, a expressão “particularmente indefesa” será questionável uma vez que o menor, em razão da idade, será sempre alguém indefeso. Também o será pela circunstância de, por exemplo, viver em casa dos progenitores e, por isso, na sua dependência (desde logo, económica).

Haverá ainda que referir a importância da introdução dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 152.º. Não teceremos, para já, mais comentários sobre esta relevante alteração por termos reservado um lugar próprio para tal⁷³.

⁷⁰ “A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação”.

⁷¹ “A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite”.

⁷² “No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos”.

⁷³ Ver infra capítulo 2.4., p. 24.

A Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, suscitou uma nova revisão do artigo 152.º. Por forma a poderem ser consideradas outras circunstâncias que tornam a vítima “particularmente indefesa”, foi introduzida a expressão “nomeadamente” na alínea d) do n.º 1 do artigo 152.º⁷⁴. No n.º 5 do mesmo preceito substituiu-se a expressão “pode” por “deve”, com o intuito claro de incentivar a aplicação daquela pena acessória e, mais concretamente, do afastamento do agressor da residência ou local de trabalho da vítima. Por fim, incluiu-se a violência no namoro na alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º. O problema da jurisprudência, neste momento, será definir a relação de namoro. O legislador reconheceu a realidade social de que, em relações de namoro, existe violência doméstica, mas coloca-se a questão de como e quando se considera uma determinada relação uma relação de namoro. Uma das definições possíveis será a “partilha [de] um relacionamento amoroso, independentemente de existir ou não coabitação ou do sexo daqueles que se relacionam. Exige-se (...) uma certa estabilidade em tal relação interpessoal (...) [e a] existência de uma proximidade existencial efetiva”⁷⁵. Hoje em dia, alguns casos de violência no namoro resolvem-se através do novo crime de *stalking*⁷⁶.

2.2. O bem jurídico protegido

O bem jurídico que se pretende proteger com a incriminação da violência doméstica será, em primeiro lugar, a saúde, entendida como um “bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, e (...) que pode ser afetado por toda a multiplicidade de comportamentos que (...) afetem a dignidade pessoal do cônjuge”⁷⁷. É esta a orientação doutrinal e jurisprudencial maioritária.

⁷⁴ “Deixa-se, pois, aberto o campo à maior relevância daquele conceito que é agora indeterminado em sentido próprio, não obstante a concretização exemplificativa, o que merece as habituais reservas que a utilização de conceitos desta natureza na descrição típica sempre suscitam, máxime do ponto de vista do princípio da legalidade” cfr. LATAS, A., “As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro”, in *RCEJ*, I, 2014, pp. 55-103, p. 78.

⁷⁵ Cfr. LEITE, A. L., “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, in *JULGAR*, n.º 12 (especial), 2010, pp. 25-66, p. 52.

⁷⁶ Sobre este crime, ver supra nota 38.

⁷⁷ Cfr. DIAS, J. F., “Comentário *Conimbricense...*”, *ob. cit.*, Anotação de Américo Taipa Carvalho ao artigo 152.º, p. 332.

Taipa de Carvalho afirma, igualmente, que a dignidade humana estará incluída, de igual forma, na *ratio* do tipo em questão⁷⁸. Não poderemos negar esta hipótese tendo em conta o lugar que o artigo 152.º ocupa, a nível sistemático, no Código Penal, mas será uma “posição que é difícil de compreender, pois a dignidade humana sendo um valor em que se funda e que atravessa todo o sistema jurídico, (...) não está em condições de desempenhar o papel específico exigido a um bem jurídico”⁷⁹. Ou seja, ainda que possa ser verdade, não será de todo suficiente.

Em sentido diverso mas não oposto, Paulo Pinto de Albuquerque tende para a consideração da “integridade física e psíquica, (...) liberdade pessoal, (...) liberdade e autodeterminação sexual e até (...) honra”⁸⁰ como o conjunto de bens jurídicos tutelados por este crime.

Ultrapassada estará a ideia de que o bem jurídico protegido é, tão somente, a integridade física⁸¹ do indivíduo. É hoje consensual que o tipo legal de violência doméstica terá, na sua génese, uma razão mais ampla do que apenas a proteção daquela integridade física, quanto mais não seja pela circunstância de incluir uma noção mais ampla de integridade psíquica. Fosse aquela a intenção do legislador e bastaria a previsão da qualificação do crime de ofensa à integridade física (artigo 145.º do CP) para a criminalização de alguns (ou muitos) dos casos que são, atualmente, subsumíveis ao artigo 152.º.

Partilhamos da opinião de Moreira das Neves⁸² ao entendermos que o bem jurídico tutelado no artigo 152.º será de carácter misto⁸³. Em sentido próximo, Elisabete Ferreira entende que o bem jurídico é pluriofensivo, tutelando-se, “a título principal, o bem jurídico saúde, entendido em sentido amplo, e, de forma reflexa, a pacífica

⁷⁸ Também assim, DIAS, A. S., *Direito Penal – Parte Especial: Crimes contra a vida e integridade física*, AAFDL, Lisboa, 2007, p. 110.

⁷⁹ Cfr. CARDOSO, C., *A violência doméstica e as penas acessórias*, Dissertação do mestrado em Direito Criminal, Universidade Católica Portuguesa, Porto, maio 2012, p.16.

⁸⁰ Cfr. ALBUQUERQUE, P. P., *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, nota 2, Artigo 152.º, 2ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, outubro 2010, p. 464.

⁸¹ Cfr. DIAS, J. F., “*Comentário Conimbricense...*”, *ob. cit.*, Anotação de Américo Taipa Carvalho ao artigo 152.º, p. 332.

⁸² Cfr. NEVES, J. F. M., “Violência doméstica – bem jurídico e boas práticas”, *in RCEJ*, nº 13, 1.º semestre 2010, pp. 43-62.

⁸³ Também assim e defendendo a proteção da convivência pacífica e harmonia familiar como bem jurídico, SERVET, V. M., “La sociedad española ante el reto de la mujer maltratada”, *in Actualidad Jurídica Arazandi*, ano VIII, nº 364, 1998 *apud*. FERREIRA, M. E., *Da intervenção do Estado...*, *ob. cit.*, p. 102, notas 307 e 308.

convivência familiar e doméstica”⁸⁴. Notamos que o legislador pretendeu proteger algo mais do que a saúde e a dignidade humana até pela própria epígrafe do preceito – violência *doméstica*. “[E]sta incriminação visará punir condutas violentas (de violência ou agressividade física, psicológica, verbal e sexual), dirigidas a uma pessoa especialmente vulnerável em razão de uma dada relação (conjugal ou equiparada), que se manifestam num exercício ilegítimo de poder (de domínio) sobre a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, etc. do outro, caracterizado as mais das vezes por um estado de tensão, de medo, ou de sujeição da vítima”⁸⁵. Daqui podemos inferir que será relevante, senão até determinante, que a lesão ocorra em ambiente familiar ou análogo. De facto, é atribuída uma especial relevância à relação de intimidade e afetividade entre duas pessoas em vez de se considerar apenas a agressão em si. É, aliás, esta relação que torna a violência doméstica um tipo legal de crime merecedor de tutela autónoma.

2.3. A tutela da vítima de violência doméstica

2.3.1. A tutela constitucional

A Constituição da República Portuguesa protege, ainda que indiretamente, as vítimas de violência doméstica. “Esta proteção deve pautar-se por critérios de indispensabilidade, adequação e proporcionalidade, no sentido de evitar uma intervenção abusiva do Estado, que contenda com um princípio fundamental do Estado de Direito, que é o princípio da autonomia privada”⁸⁶.

Vejam-se, nomeadamente, as alíneas b) e h) do artigo 9.º da CRP ou o n.º 2 do artigo 18.º, que plasma o princípio da proporcionalidade. Ora, no âmbito da violência doméstica, haverá sempre que conciliar a ideia de defesa da instituição “família” com a proteção dos direitos fundamentais e individuais de cada membro da família. Também os artigos 24.º a 26.º da CRP tutelam o direito à vida, o direito à integridade pessoal, bem como outros direitos pessoais. Já no que respeita ao conteúdo do n.º 3 do artigo

⁸⁴ Cfr. FERREIRA, M. E., *Violência parental e intervenção do estado: A questão à luz do Direito Português*, Universidade Católica Editora, 2016, p. 475.

⁸⁵ Cfr. NEVES, J. F. M., “Violência doméstica...”, in *RCEJ, ob. cit.*, p. 54.

⁸⁶ Cfr. FERREIRA, M. E., *Da intervenção do Estado...*, *ob. cit.*, pp. 63-64.

36.º da CRP, teremos de ter em conta o vocábulo “cônjuges” que, por ser juridicamente muito preciso, implicará a consequente consideração do vínculo matrimonial. Os n.ºs 5 e 6 do mesmo artigo aludem ao poder-dever de educação dos pais perante os filhos e à possibilidade de inibição daquele direito sempre que “estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles [os filhos] e sempre mediante decisão judicial”, respetivamente. O n.º 1 do artigo 167.º da CRP pretende transmitir que todas as medidas ou reações do Estado, mesmo no âmbito da violência doméstica, devem almejar a manutenção da família e, só quando tal não for possível, é que se equacionam outras soluções. O artigo 69.º da CRP, por sua vez, institui a obrigação do Estado de proteção da criança, dentro e fora do ambiente familiar.

Haverá sempre ocasiões, claro está, que o conflito de direitos acarretará uma necessária aplicação do princípio da harmonização ou concordância prática. De facto, existem situações em que o Estado se vê obrigado a limitar determinados direitos do agressor para salvaguardar a integridade e segurança da vítima. Aqui, o Estado deverá intervir de forma a que não aniquile totalmente os direitos, liberdades e garantias do agressor mas proteja, simultaneamente, a vítima e os seus direitos fundamentais. Pelo contrário, o Estado nada poderá fazer perante uma situação em que a vítima de violência doméstica, depois do crime ter sido provado e do agressor, seu companheiro, ter sido até privado da liberdade através de uma pena de prisão efetiva, volta para casa com o agressor e a realidade da violência doméstica se repete. Diferente será no caso de uma circunstância paralela mas envolvendo menores.

Outras vezes, não existirá propriamente um conflito de direitos. Haverá, antes, um direito que está a ser exercido de forma abusiva, o que nos remete para os limites imanescentes dos direitos. Impõe-se, por isso “a destrição entre leis restritivas e leis de garantia do exercício dos direitos fundamentais”⁸⁷ sendo que a proteção desta garantia “não precisa de ser expressa, bastando decorrer naturalmente do próprio contexto e conteúdo do direito fundamental”⁸⁸.

⁸⁷ CANOTILHO, J. J. G., MOREIRA, V., *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, janeiro 2007, anotação ao art. 18.º, nota VIII, p. 390.

⁸⁸ CANOTILHO, J. J. G., MOREIRA, V., *Constituição da República Portuguesa...*, *ob. cit.*, anotação ao art. 18.º, nota VIII, p. 390.

A proteção das vítimas do ilícito em questão é, todavia, concretizada de forma mais evidente e prática através de outras normas e processos. É sobre estes meios que de seguida nos debruçaremos.

2.3.2. A tutela penal e processual penal: o Estatuto da Vítima e legislação avulsa. Breve referência aos diplomas internacionais.

A natureza pública ou semipública de um determinado crime define uma intenção do legislador. O facto do crime de violência doméstica ser público pretende transmitir a mensagem de que tais situações são reprováveis e de dissuadir. Mais do que isso, o legislador atribuiu natureza pública ao crime por reconhecer que o mesmo possui consequências, a variados níveis, e não apenas para a vítima⁸⁹. Ou seja, a “violência doméstica é um fenómeno social que tem consequências gravosas não só para a vítima, como também para a sociedade em geral”. Não é, assim, uma questão meramente privada.

O alargamento do conceito de criminalidade violenta, presente na alínea j) do artigo 1.º do Código de Processo Penal, às “condutas que dolosamente se dirigirem contra (...) a liberdade e autodeterminação sexual”⁹⁰ espelha também a crescente consciencialização para a necessidade de proteção das vítimas daquelas ofensas.

No mesmo sentido, a reconstituição do processo penal terá servido idêntico propósito, no âmbito do crime de violência doméstica. Haverá que marcar, em primeiro lugar, o reforço do papel da vítima através da sua constituição como sujeito no processo penal. É certo que a vítima não terá tantos poderes processuais quanto o assistente, por exemplo, mas foram atribuídos alguns direitos importantes que não existiam anteriormente e que consideramos assinaláveis.

Categórica importância neste campo terá tido o Estatuto da Vítima⁹¹ ainda que algumas (ou muitas) das determinações que surgiram no âmbito deste diploma já existissem para as vítimas do crime de violência doméstica, decorrentes da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. Não obstante, haverá que referir o artigo 21.º, cujo

⁸⁹ Cfr. NUNES, C. C., MOTA, M. R., “O crime de violência doméstica...” in *RMP, ob. cit.*, p. 174.

⁹⁰ Introduzido pela Lei n.º 26/2010, de 30/08.

⁹¹ Aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04/09, que transpõe a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

principal objetivo será evitar o fenómeno de revitimização, ou seja, pretende prevenir aquelas situações em que houve uma vitimização enquanto cônjuges ou unidos de facto e poderá existir uma segunda vitimização, através da possível aplicação de medidas presentes no artigo referido.

A atribuição do Estatuto da Vítima é regulada pelo artigo 14.º da Lei n.º 112/2009⁹². O n.º 1 daquele preceito indica-nos que, sempre que não existirem “fortes indícios” sobre o fundamento do processo, as autoridades devem atribuir o Estatuto à hipotética vítima e, se se verificar *a posteriori* que a queixa foi infundada, arquivam o processo. Da mesma forma, sempre que aqueles indícios existirem ou a vítima manifestar expressa vontade, cessará o estatuto (n.º 1 do art. 24.º). O n.º 2 configura uma recente inovação nesta lei. Pretende-se evitar que, nos casos em que existe violência em relação ao cônjuge mas não quanto ao filho menor, o ofensor utilize o filho e a sua relação com o mesmo para pressionar a vítima no sentido de um determinado comportamento.

Mencione-se, ainda, o direito à proteção previsto pelo artigo 20.º do diploma em apreço que não se aplica apenas à vítima mas também a familiares que possam estar a ser ameaçados pelo agressor.

A Lei n.º 112/2009 tem três sectores, dos quais destacamos os relacionados com a proteção policial e tutela judicial e com a tutela social.

Da revisão de 2015, no âmbito do primeiro sector supradito, surgiu, nomeadamente, a introdução dos artigos 27.º-A (Intervenção dos órgãos de polícia criminal), 29.º-A (Medidas de proteção à vítima), 34.º-B (Suspensão da execução da pena de prisão) e 37.º-B (Base de Dados de Violência Doméstica).

Enfatizamos ainda o artigo 28.º que estabelece natureza urgente dos processos apesar de, na prática, tal não suceder tantas vezes como as devidas.

É assegurado que a denúncia possa ser realizada *online*, através das queixas electrónicas (n.º 2 do art. 29.º).

O n.º 3 do artigo 30.º prevê a hipótese de detenção fora de flagrante delito numa situação em que o órgão de polícia criminal tem suspeitas de violência doméstica, com o intuito de afastar o agressor da residência. Sobre as consequências práticas desta

⁹² Com as alterações da Lei n.º 129/2015, de 03/09.

louvável medida, pronunciaremos infra⁹³. O mesmo afirmamos sobre o estabelecimento do prazo de 48 horas para a aplicação de medidas de coação (art. 31.º) e sobre a possibilidade de prescindir do consentimento para a implementação da utilização dos meios de controlo à distância (n.º 7 do art. 36.º).

Relativamente ao encontro restaurativo, o legislador reconheceu que nestas circunstâncias não há grandes condições de restaurar a paz no ambiente conjugal e o artigo que previa este instituto (art. 39.º) foi revogado. Não fazia sentido tentar uma reconciliação entre a vítima e o agressor quando até a mediação familiar é recusada nestes casos. Mais do que isso, não seria certamente por esta via que se atingiria a reabilitação do agente. Aliás, com larga probabilidade, estaríamos a criar um propenso ambiente de revitimização. Para cumprir aquele objetivo, o artigo 38.º revestirá particular importância e será bastante mais adequado.

Quanto à suspensão provisória do processo (art. 281.º do CPP), esta traduz-se na paragem do processo por determinado período de tempo, sujeitando o agressor a certas regras de conduta e injunções na esperança de, findo o tempo de suspensão, já não se verificar a circunstância que motivou a abertura do processo. Durante esta fase, o agressor vai estar em liberdade mas sempre com a hipótese do processo poder seguir os seus trâmites normais e terminar, possivelmente, com a aplicação de uma pena de prisão efetiva. Esta suspensão poderá ter um efeito positivo para a habituação do agressor a novos e melhores comportamentos e será esse, com certeza, o objetivo de tal instituto.

O n.º 7 do artigo 281.º, especificamente previsto para o crime de violência doméstica, dá a sensação que apenas os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1 são de considerar e que os restantes requisitos não serão relevantes. No entanto, para vários autores, não é possível decretar a suspensão provisória do processo se não se verificar a alínea f). Neste sentido, a Diretiva n.º 1/2014 da Procuradoria Geral da República, no seu capítulo X, estabelece que se estiver em causa o crime de violência doméstica, a suspensão provisória do processo só pode acontecer se requerida pela vítima, mesmo que o Ministério Público considere que estão preenchidos os requisitos do artigo 281.º. Ora, não é exatamente isto que a lei estabelece pelo que esta diretiva peca por contradizer a lei. Note-se que esta diretiva constitui uma norma de atuação para os magistrados e é possível, se não até devido, que aqueles ajam em conformidade com a

⁹³ Vide capítulo 3.5., p. 32.

mesma, ainda que a lei estabeleça algo diferente. Já do ponto de vista hierárquico, poderemos ter um problema de aplicação da lei. Não fará sentido, também, não se referir a alínea f) até porque, de outra forma, cairíamos no crime semipúblico. Reconhecemos que a intenção da Procuradoria Geral da República seria dar total primazia à vontade da vítima mas, na prática, esta diretiva acaba por se traduzir num recuo de algumas (boas) soluções legislativas que pretendiam evitar, por exemplo, a revitimização.

O regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica foi previsto pela Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro⁹⁴. Quanto a este regime, faremos nada mais do que uma breve menção e análise. No seu capítulo III, estabelece-se o adiantamento da indemnização às vítimas de violência doméstica (arts. 5.º e 6.º). No quinto capítulo, o artigo 11.º prevê o prazo de 1 ano para requerer o adiantamento da indemnização e o artigo 14.º determina que a decisão deve ser proferida no prazo de um mês (o que parece ser de duvidosa praticabilidade). Finalmente, no capítulo VI, delimitam-se os direitos do Estado. Aqui, será importante notar que não é o Estado que indemniza o cidadão. Trata-se apenas de um adiantamento de uma possível indemnização.

No que concerne a legislação avulsa, elencaremos o conjunto de diplomas que marcaram a evolução da proteção da vítima de violência doméstica. Assim, a nível nacional, aluda-se à Lei de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica⁹⁵, o Regime de Concessão de Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos e de Violência Doméstica⁹⁶ e o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017⁹⁷. No plano internacional, serão de registar as Recomendações do Comité de Ministros sobre A Violência na Família⁹⁸, sobre Medidas Sociais Relativas à Violência na Família⁹⁹ e sobre a proteção das mulheres contra a violência¹⁰⁰ e a Decisão

⁹⁴ Alterada pela Lei n.º 121/2015, de 01/09.

⁹⁵ A Lei n.º 61/91, de 13/08, foi um importante marco na tutela das vítimas de violência doméstica, apesar da controvérsia sobre a sua (in)constitucionalidade. Para mais desenvolvimentos sobre esta matéria, veja-se FERREIRA, M. E., *Da intervenção do Estado...*, *ob. cit.*, p. 172 e ss.

⁹⁶ Lei n.º 104/2009, de 14/09.

⁹⁷ Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013.

⁹⁸ Resolução (85) 4, de 26 de março de 1985.

⁹⁹ Resolução (90) 2, de 15 de janeiro de 1990.

¹⁰⁰ Rec (2002)5, adotada pelo Comité de Ministros a 30 de abril de 2002.

n.º 293/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰¹. Refiram-se, também, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres¹⁰², a Declaração de Pequim¹⁰³ e, obviamente, a Convenção de Istambul.

No âmbito da tutela da vítima de violência doméstica, seria pertinente estudar as sanções civis (arts. 70.º e ss do Código Civil, alínea b) do n.º 1 do art. 471.º do Código de Processo Civil e art. 71º do CPP), a responsabilidade civil do Estado por ação ou omissão, com base no artigo 22.º da CRP e, ainda, a Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, relativa à responsabilidade civil extracontratual do Estado pela atuação dos seus agentes, na atividade administrativa, legislativa e judicial. Consideramos, apesar disso, que tais temas estariam já fora do objeto de estudo a que nos propusemos.

Para já, segue-se o exame das penas acessórias hoje previstas para o crime de violência doméstica, também elas uma forma de proteger as vítimas deste crime.

2.4. A previsão de penas acessórias no artigo 152.º do Código Penal e das medidas de coação urgentes do artigo 31.º da Lei n.º 112/2009

A determinação da aplicação de uma pena acessória, mais concretamente da proibição de contato com a vítima, no âmbito da violência familiar surgiu apenas em 2000¹⁰⁴ e, até 2007, o epigrafado crime de maus tratos não dava aso à inibição das responsabilidades parentais como pena acessória, sendo que tal já acontecia desde há muito tempo com os crimes sexuais entre progenitor e filho(a).

Atualmente¹⁰⁵, o artigo 152.º do Código Penal prevê a aplicação das penas acessórias de proibição de contacto com a vítima incluindo o afastamento do infrator da residência ou do trabalho da vítima (n.ºs 4 e 5), proibição de uso e porte de armas (n.º 4), obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica (n.º 4) e inibição do exercício das responsabilidades parentais (n.º 6).

Não poderemos deixar de atribuir o devido mérito ao legislador pela previsão destas penas. Trata-se não só de medidas de proteção da vítima, mas também

¹⁰¹ Adotou o programa DAPHNE, que estabelecia medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, adolescentes e mulheres, entre 2000 e 2003.

¹⁰² Adotada pela AG das Nações Unidas em dezembro de 1993.

¹⁰³ Assinada a 15 de setembro de 1995.

¹⁰⁴ Com a Lei n.º 7/2000, de 27/05.

¹⁰⁵ E desde a introdução da Lei n.º 59/2007, de 04/09.

“[demonstram] uma vontade de intervir junto do agressor de forma educacional e ressocializadora”¹⁰⁶. No sentido da proteção efetiva destas vítimas, todavia, o estabelecimento de penas acessórias nunca poderá ser considerado suficiente porque estas dependem, entre outros requisitos, da aplicação de uma pena principal¹⁰⁷. Mais do que isso, resulta claro da prática judicial que “a pena de prisão aplicada é na esmagadora maioria das situações suspensa na sua execução, muitas vezes com regime de prova, algumas com sujeição a deveres, mas sobretudo com imposição de regras de conduta”¹⁰⁸.

Talvez pelas razões supra explanadas, o legislador optou por determinar medidas de coação urgente, no âmbito do crime de violência doméstica. Assim, no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16/09¹⁰⁹, prevê-se a possibilidade de aplicação das seguintes medidas: “não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa” (al. a)), “sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica” (al. b)), “não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima” (al. c)) e “não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios” (al. d)). Estas medidas de coação poderão ser aplicadas mesmo quando a vítima, por se sentir insegura ou ameaçada, já abandonou a sua residência (n.º 2) e são compatíveis com a aplicação de qualquer outra medida de coação prevista nos artigos 196.º a 202.º do Código de Processo Penal.

Passível de crítica será a conciliação dos pressupostos exigidos para a detenção fora de flagrante delito (n.ºs 2 e 3 do art. 30.º da Lei n.º 112/2009) e para a aplicação das medidas de coação urgentes (art. 31.º do mesmo diploma). Teremos de concordar que não se vê “como se poderá, sem incoerência, requerer a aplicação destas medidas sem antes se ter ordenado aquela detenção. Recorde-se: sempre que se verificarem os pressupostos do n.º 2 do artigo 30.º, o Ministério Público *deve* ordenar a detenção fora de flagrante delito; se não ordenou tal detenção, assim reconhecendo que aqueles

¹⁰⁶ Cfr. CARDOSO, C., *A violência doméstica...*, ob. cit., p. 37.

¹⁰⁷ Sobre os requisitos para a aplicação de penas acessórias, vide infra capítulo 3.2., p 27.

¹⁰⁸ Cfr. CARDOSO, C., *A violência doméstica...*, ob. cit., p. 35.

¹⁰⁹ Na redação dada pela Lei n.º 129/2015, de 03/09.

pressupostos se não verificam, será incoerente vir, depois, requerer a aplicação de uma medida de coação urgente”¹¹⁰.

Procederemos, nesta altura, a um estudo (primeiro) teórico daquilo que constitui, na sua base, os institutos das medidas de coação e das penas acessórias para podermos, esclarecidamente, arguir a possibilidade da proteção supra descrita poder abranger, também, as vítimas dos crimes de coação sexual ou de violação, aquando do concurso aparente de crimes.

¹¹⁰ Cfr. SANTOS, V. S., “Violência Doméstica – Aplicação de medidas de coação urgentes”, in *RCEJ*, n.º 13, 1.º semestre 2010, pp. 63-92, p. 85.

3. A aplicação de medidas de coação e penas acessórias no âmbito dos crimes sexuais

3.1. Das medidas de coação

As medidas de coação constituem “meios processuais penais limitadores da liberdade pessoal, de natureza meramente cautelar^[111], aplicáveis a arguidos sobre os quais recaiam fortes indícios da prática de um crime”¹¹².

As finalidades das medidas de coação “estão diretamente relacionadas com [a] (...) descoberta da verdade e restabelecimento da paz jurídica posta em causa pelo crime”¹¹³ mas prendem-se, essencialmente, com o disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 204.º do Código de Processo Penal¹¹⁴.

Condição prévia e “essencial para a aplicação de uma medida de coação é a (...) constituição como arguido da pessoa que delas for objeto”¹¹⁵, de acordo com o n.º 1 do artigo 192.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º, ambos do Código de Processo Penal. Será também uma condição geral de aplicação destas medidas a prevista no n.º 2 do mencionado artigo 192.º, segundo a qual “nenhuma medida de coação (...) é aplicada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal”. Para além destas condições, funcionarão como pressupostos o disposto nas supra referidas alíneas a) a c) do artigo 204.º e, ainda, a existência de (fortes) indícios da prática de um crime.

O regime das medidas de coação é delimitado por princípios vários que cuidaremos de enumerar. Em primeiro lugar, será “claramente condicionado pela necessidade de proteção dos direitos fundamentais das pessoas (...) (art. 27.º, n.º 1 da, (...) CRP) (...) [e pelo] princípio da presunção de inocência do arguido até ao trânsito em

¹¹¹ Decorre do n.º 1 do art. 191.º do CPP, “por um lado, o carácter estritamente cautelar das medidas de coação” cfr. FIDALGO, S., “Medidas de coação: aplicação e impugnação (Breves notas sobre a revisão da revisão)”, in *RMP*, n.º123, julho/setembro 2010, pp. 247-262, p. 249.

¹¹² Cfr. GONÇALVES, F., ALVES, M. J., *A prisão preventiva e as restantes medidas de coação. A providência do habeas corpus em virtude de prisão ilegal*, 2.ª edição, Edições Almedina, Coimbra, 2004, p. 87.

¹¹³ Cfr. FIDALGO, S., “Medidas de coação...”, *ob. cit.*, p. 248.

¹¹⁴ De acordo com GONÇALVES, F., ALVES, M. J., *A prisão preventiva e as restantes medidas de coação...*, *ob. cit.*, p. 88.

¹¹⁵ Cfr. GONÇALVES, F., ALVES, M. J., *A prisão preventiva e as restantes medidas de coação...*, *ob. cit.*, p. 88.

julgado da sentença condenatória (art. 32º, n.º 2, da CRP)”¹¹⁶. Também encontramos o princípio da legalidade ou da tipicidade, como regulador da aplicação das medidas de coação, plasmado no artigo 191.º do Código de Processo Penal. No artigo 193.º do mesmo diploma, estabelecem-se os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade. Neste sentido, ressalve-se o n.º 4 do mesmo preceito, quanto à execução das medidas de coação. Haverá que referenciar, ainda, o princípio do pedido (art. 194.º), o princípio da audiência prévia do arguido (art. 194.º), o princípio da unidade do prazo (n.º 2 do art. 212.º) e o princípio do caso julgado *rebus sic stantibus*. Quando a aplicação medida depende da determinação da pena, dispõe o artigo 195.º que se deverá ter em conta o “máximo da pena correspondente ao crime que justifica a medida”.

Por fim, haverá que elencar as medidas de coação previstas no Código de Processo Penal. Teremos, então, o termo de identidade e residência (art. 196.º), a caução (art. 197.º), a obrigação de apresentação periódica (art. 198.º), a suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos (art. 199.º), a proibição e imposição de condutas (art. 200.º)¹¹⁷, obrigação de permanência na habitação (art. 201.º) e, *maxime*, a prisão preventiva (art. 202.º).

Seria, porventura, de interesse analisar individualmente cada uma das medidas enumeradas mas, novamente por questões que se prendem com a brevidade do nosso trabalho, teremos de remeter para a obra de Fernando Gonçalves e Manuel João Alves¹¹⁸ para mais desenvolvimentos.

3.2. Das penas acessórias

A pena acessória é dependente da pena principal na medida em que só pode ser atribuída ao agente quando esta última exista. Será, por outro lado, autónoma porque “(1) a sua aplicação depende da alegação e prova de pressupostos autónomos, relacionados com a prática do crime (2) a sua aplicação depende da valoração dos

¹¹⁶ Cfr. FIDALGO, S., “*Medidas de coação...*”, *ob. cit.*, p. 248.

¹¹⁷ Sobre a medida de coação de afastamento do arguido (al. d) do n.º1 do art. 200.º do CPP), especialmente importante nesta matéria, vide FREITAS, I. N., *Medidas de Proteção para Vítimas de Violência Doméstica – Medida de coação de afastamento do agressor (art. 200.º/1/d) CPP*, Dissertação do mestrado em Direito Criminal, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2013.

¹¹⁸ Sobre as medidas de coação individualmente consideradas, vide GONÇALVES, F., ALVES, M. J., *A prisão preventiva e as restantes medidas de coação...*, *ob. cit.*, pp. 110-137.

critérios gerais de determinação das penas, incluindo a culpa, e (3) a pena é graduada no âmbito de uma moldura autónoma fixada na lei”¹¹⁹.

“A pena acessória faz, pois, parte da penalidade”¹²⁰ e distingue-se dos efeitos das penas porquanto “estes se seguiam necessariamente à condenação, o que não sucede com as penas acessórias”¹²¹.

Dar-se-á prevalência à pena não privativa de liberdade, “sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição” (art. 70.º do CP). Será “inconstitucional a perda automática de direitos como consequência da condenação criminal¹²²” (n.º 1 do art. 65.º do CP), bem como a sanção acessória fixa e os efeitos penais automáticos. Por outro lado, a “lei pode fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões” (n.º 2 do art. 65.º do CP).

As penas acessórias previstas na parte geral do Código Penal são a proibição do exercício de função (art. 66.º), a suspensão do exercício de função (art. 67.º), a proibição de conduzir veículos com motor (art. 69.º), a declaração de indignidade sucessória (art. 69.º-A), a proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual (art. 69.º-B) e a proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais (art. 69.º-C). Salientamos que existem outras penas acessórias na parte especial do Código Penal, como são, a título exemplificativo, as penas acessórias supra referidas¹²³.

Note-se que, do ponto de vista penal, não é possível o levantamento da pena acessória. O que sucede, então, quando as circunstâncias que motivaram à condenação e à atribuição da pena acessória deixaram de existir antes da mesma terminar? Pense-se que, no caso de uma pena acessória de inibição das responsabilidades parentais, poderemos até ter um conflito relativamente ao direito de educação e convivência com os filhos.

¹¹⁹ Cfr. ALBUQUERQUE, P.P., *Comentário do Código Penal...*, ob. cit., nota 1, Artigo 65.º, p. 219.

¹²⁰ Cfr. SILVA, G. M., *Direito Penal Português, Parte Geral, III, Teoria das penas e medidas de segurança*, Editorial Verbo, Lisboa, setembro 2010, p. 78

¹²¹ Cfr. SILVA, G. M., *Direito Penal Português...*, ob. cit., p. 78.

¹²² Cfr. ALBUQUERQUE, P.P., *Comentário do Código Penal...*, ob. cit., nota 7, Artigo 65.º, p. 220.

¹²³ Vide capítulo 2.4. p. 24.

Definidos e enquadrados que estão os institutos das medidas de coação e das penas acessórias, estudemos as atuais previsões dos mesmos, no âmbito do crime de violência doméstica.

3.3. A aplicação das penas acessórias previstas no artigo 152.º do Código Penal e das medidas de coação urgentes do artigo 31.º da Lei n.º112/2009 em caso de concurso de crimes de violência doméstica e coação sexual ou violação

Cumprirá, antes de mais, esclarecer que o concurso de crimes será “uma pluralidade de infrações cometidas pelo mesmo agente, antes de qualquer delas ter sido objeto de uma sentença transitada em julgado”¹²⁴.

Importará distinguir, a propósito, o concurso heterogéneo do concurso homogéneo sendo que o primeiro equivalerá “a crimes que correspondem a diferentes tipos legais, à violação plúrima de vários tipo de crime”¹²⁵ e o segundo “a vários crimes que correspondem ao mesmo tipo legal, à violação plúrima do mesmo tipo de crime”¹²⁶.

O concurso aparente de crimes, ou concurso de normas, “pressupõe a *unidade do facto* e a *pluralidade de normas potencialmente aplicáveis*, mas o facto constitui um crime só”¹²⁷. Como nota Figueiredo Dias, “[f]altam inteiramente, no ordenamento jurídico-penal português vigente, normas expressas onde se contenha o regime de punição cabido às hipóteses de concurso aparente”¹²⁸. Distingue-se, neste ponto, do concurso (efetivo) de crimes a que alude o n.º 1 do artigo 30.º do Código Penal e do concurso de penas¹²⁹, dos artigos 77.º a 79.º do Código Penal. A definição do “concurso legal ou aparente de infrações”¹³⁰ é pacífica. O mesmo não poderemos afirmar quanto

¹²⁴ Cfr. CORREIA, E., *Direito Criminal*, II, Livraria Almedina, Coimbra, 1968, pp. 197-198.

¹²⁵ Cfr. SILVA, G. M., *Direito Penal Português, Parte Geral, II, Teoria do crime*, 1.ª edição, Editorial Verbo, Lisboa, 1998, p. 310

¹²⁶ Cfr. SILVA, G. M., *Direito Penal Português...*, *ob. cit.*, p. 310.

¹²⁷ Cfr. SILVA, G. M., *Direito Penal Português...*, *ob. cit.*, p. 310.

¹²⁸ DIAS, J. F., *Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 2ª edição, Coimbra Editora, agosto 2007, p. 1035.

¹²⁹ Para mais desenvolvimentos sobre o concurso de penas, vide FERREIRA, M. C., *Lições de Direito Penal, Parte Geral, I, A Lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982, Penas e Medidas de Segurança, II*, Edições Almedina, Coimbra, maio 2010, pp. 155 e ss.

¹³⁰ Cfr. CORREIA, E., *Direito Criminal, ob. cit.*, p. 204.

às “relações de subordinação e hierarquia entre as diversas disposições”¹³¹. Poderemos estar perante uma relação de especialidade, consunção, subsidiariedade (expressa ou tácita), alternatividade ou consunção impura¹³².

Para o nosso estudo, será relevante a relação de subsidiariedade por ser a verificada no n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal (“se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”), mais concretamente, a subsidiariedade expressa. Não haverá dúvidas sobre a hierarquia do concurso de normas apesar de entendermos que tal subsidiariedade conflitará com a prossecução “[d]os fins da autonomização da incriminação”¹³³. De facto, qual será o intuito da consagração de medidas de coação urgentes e penas acessórias especificamente para o crime de violência doméstica se, cabendo pena mais grave por força de outra disposição legal, forem imediatamente afastadas?

Questão que emerge será a da possível aplicação das supra referidas medidas de coação e penas acessórias ao crime de violação, aquando do concurso aparente de crimes. Parece que a intenção do legislador, com a previsão daquela subsidiariedade, seria punir mais severamente o agente do crime de violência doméstica e, nesse sentido, podemos afirmar que tal intenção estará satisfeita. Não obstante, seria também objetivo do legislador proteger a vítima daquele ilícito e, aqui, testemunhamos que este propósito poderá estar a ser comprometido.

Não haverá hesitações quanto à aplicação das penas acessórias previstas no artigo 152.º do Código Penal se estamos perante um concurso efetivo de crimes. Ou seja, se o cônjuge pratica ofensas corporais simples, injúrias, importunação sexual ou outras condutas subsumíveis ao tipo legal de violência doméstica e, em determinado momento, ocorre a perpetração do crime de violação, haverá um concurso efetivo de penas e poder-se-á aplicar aquelas penas acessórias. Diferente será a circunstância em que, sem evidências de um passado de violência de qualquer tipo, ocorre uma violação no casamento. É que, ainda que o crime de violência doméstica se refira a “ofensas sexuais”, o que aqui existirá verdadeiramente é uma conduta ilícita subsumível ao artigo 164.º do Código Penal. Mas mais do que isso, haverá também uma grave lacuna na

¹³¹ Cfr. CORREIA, E., *Direito Criminal, ob. cit.*, p. 204.

¹³² Sobre cada uma destas modalidades de concurso de normas, vide CORREIA, E., *Direito Criminal, ob. cit.*, pp. 205-208.

¹³³ Cfr. FERNANDES, P. C., “Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal”, in *RCEJ*, n.º 8 (especial), 1º semestre 2008, pp. 293-340, p. 313.

proteção daquela vítima, que vê a possibilidade de aplicação daquelas penas acessórias ser-lhe negada.

Lembremos, neste âmbito, que provar a existência de coação ou violência sexual fora de uma relação é já muito difícil pelo que, por razões óbvias, dentro da relação conjugal será mais ainda. Ora, se aliarmos esta dificuldade de prova à desproteção da vítima dos crimes de violência doméstica, coação sexual ou violação, atestamos a frágil posição em que a vítima se encontrará.

A solução que propomos para evitar este escusado cenário será, na senda de Cristina Cardoso, a expressa previsão, no artigo 152.º do Código Penal, de que “ao agente do crime de violência doméstica são aplicáveis as penas acessórias aí consagradas, mesmo que venha a ser punido com pena mais grave por força de outra disposição legal”¹³⁴. Acrescentaríamos, ainda, a aplicabilidade das medidas de coação urgentes plasmadas na legislação avulsa supra analisada.

Não se entende como pode o legislador, por um lado, face a um conflito de direitos entre os direitos da vítima e do agressor, ter decidido (e bem) a favor dos direitos da vítima (n.º 7 do artigo 36.º da Lei n.º 129/2015) e, por outro lado, ter negligenciado totalmente a proteção das vítimas de crimes tão violentos como são os crimes de coação sexual e de violação.

Verificaremos, no próximo ponto, se a aplicação das medidas de coação e penas acessórias preenchem as exigências constantes da Convenção de Istambul.

3.4. A adequação da aplicação de medidas de coação e penas acessórias aos crimes sexuais à luz da Convenção de Istambul

“Quanto aos (...) itens referenciados como prioritários pela Convenção, consideramos que o ordenamento jurídico português já evidenciava níveis de proteção bastantes satisfatórios para as vítimas de violência doméstica, decorrentes do regime plasmado na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro”¹³⁵. De facto, não poderemos deixar de concordar com Elisabete Ferreira neste ponto. A lei portuguesa, felizmente,

¹³⁴ Cfr. CARDOSO, C., *A violência doméstica...*, *ob. cit.*, p. 25.

¹³⁵ Cfr. FERREIRA, M. E., “Medidas de proteção de vítimas vulneráveis no âmbito da violência doméstica”, in *Combate à Violência de Género...*, *ob. cit.*, pp. 217-237, p. 225.

demonstrava já grande preocupação com a proteção das vítimas do crime de violência doméstica.

Contudo, a Convenção de Istambul compromete-se a proteger, não só as vítimas daquele ilícito¹³⁶, como todas as vítimas de violência contra as mulheres¹³⁷ e/ou de violência contra as mulheres baseada no género¹³⁸. Como demonstramos supra¹³⁹, os crimes sexuais estarão incluídos nessas violências. Por essa razão, conferimos que a legislação interna não está ainda de acordo com o diploma internacional.

Dispõe o n.º 1 do artigo 53.º da Convenção de Istambul que “[a]s partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a disponibilidade de ordens de restrição ou proteção adequadas para as vítimas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção”. Estabelece o n.º 2 do mesmo preceito que tais medidas deverão estar disponíveis de forma imediata “e sem impor encargos financeiros ou administrativos excessivos à vítima”; e que “sejam emitidas *ex parte*, com efeito imediato”, em caso de necessidade. Atualmente, o cumprimento desta imposição, no âmbito do crime de violência doméstica, parece só ser possível com a efetiva praticabilidade das medidas de polícia¹⁴⁰. Já quanto aos crimes sexuais, parece que só uma aplicação por analogia do regime de detenção fora de flagrante delito¹⁴¹ (e, talvez, daquelas medidas de coação urgentes) permitiria a concretização deste artigo 53.º da Convenção de Istambul. Por reconhecermos que esta solução seria por demais rebuscada, propomos que a Lei n.º 112/2009 alargue o seu âmbito de proteção também aos crimes sexuais, especificamente à coação sexual e à violação.

3.5. Breve referência às medidas de polícia

A constitucionalidade das medidas de polícia advém do n.º 1 do artigo 272.º da Lei Fundamental que “atribui uma pluralidade de competências à polícia, sendo aplicável a todos os tipos, nomeadamente, polícia administrativa especial, de segurança

¹³⁶ A definição de “violência doméstica” consta da al. b) do art. 3.º da CI.

¹³⁷ Al. a) do art. 3.º da CI.

¹³⁸ Al. d) do art. 3.º da CI.

¹³⁹ Cfr. supra, Introdução, p. 4.

¹⁴⁰ Vide infra, Capítulo 3.5., pp. 32-34.

¹⁴¹ Analisado com mais pormenor no capítulo 3.5., pp. 32-34.

e judiciária”¹⁴². Esta atuação deverá obedecer, porém, ao princípio da legalidade ou da tipicidade, decorrente do n.º 2 do artigo supra mencionado e do n.º 2 do artigo 266.^o¹⁴³ da Constituição da República Portuguesa.

Salientamos, a propósito, o artigo 27.º-A da Lei n.º 112/2009, que regula a intervenção dos órgãos de polícia criminal em situações de violência doméstica. No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 30.º daquele diploma legal prevê a detenção fora de flagrante delito pelas autoridades policiais desde que verificados os requisitos do número anterior (al. a)) e “não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, aguardar pela intervenção da autoridade judiciária” (al. b)). Arriscamo-nos a afirmar que na maioria das situações, quer de violência doméstica, quer de crimes sexuais, aquele último requisito será de preenchimento quase automático dado que a urgência, perigo na demora e morosidade da atuação judiciária sempre justificarão a detenção pelas autoridades policiais. Sabemos que não será, como já clarificamos, o único pressuposto a cumprir.

É evidenciado pela prática que a detenção fora de flagrante delito pelas autoridades policiais, nos termos descritos, raramente acontece. “Note-se que a detenção considerada ilegal dá origem a um processo disciplinar, para além de poder preencher o tipo legal de crime de sequestro e de abuso de poder, pelo que dificilmente as autoridades policiais correrão o risco de proceder a uma detenção (...) sem estarem absolutamente certas da verificação dos pressupostos exigidos”¹⁴⁴. Encontrada que está a explicação para a escassa verificação da detenção fora de flagrante delito pelas autoridades policiais, resta-nos concordar com Mariana Vilas Boas sobre a “introdução no ordenamento jurídico português de uma medida preventiva de polícia de cariz administrativo que consista na emissão pelas autoridades policiais de uma ordem de afastamento imediato (...), devendo o juiz de instrução, num prazo de 48 horas, confirmar a medida”¹⁴⁵. Mais acrescentamos, desta forma poder-se-ia garantir que a vítima teria a proteção imediata de que necessita. Seria também de equacionar uma

¹⁴² Cfr. SOARES, P. A. F., *Meios de obtenção de prova no âmbito das medidas cautelares e de polícia*, Edições Almedina, Coimbra, setembro 2014, p. 83.

¹⁴³ Preceito “aplicável à Administração Pública, onde se inclui a polícia” cfr. SOARES, P. A. F., *Meios de obtenção de prova...*, *ob. cit.*, p. 87.

¹⁴⁴ Cfr. VILAS BOAS, M., “Medidas preventivas de polícia”, in *Combate à Violência de Género...*, *ob. cit.*, pp. 301-307, p. 304.

¹⁴⁵ Cfr. VILAS BOAS, M., “Medidas preventivas de polícia”, in *Combate à Violência de Género...*, *ob. cit.*, pp. 301-307, p. 305.

alteração das consequências acima previstas e descritas para a detenção ilegal pelas autoridades policiais mas haveria sempre maior dificuldade na conciliação da imprescindível proteção da vítima e irrevogáveis direitos e liberdades fundamentais do presumível ofensor.

Não vemos ordem de razão para que aquele afastamento imediato do ofensor se restrinja apenas às vítimas de violência doméstica e não possa, antes, acontecer sempre que “numa situação (...) se possa antever o perigo iminente para as vítimas, com ameaças (...) de mal que possa comprometer a vida, a integridade, a liberdade física e sexual, a segurança daquelas”¹⁴⁶. Só assim, aliás, se estaria a cumprir o disposto nos artigos 50.º e 52.º da Convenção de Istambul.

¹⁴⁶ Cfr. RODRIGUES, A., “Medidas cautelares de polícia e medidas de coação”, in *Combate à Violência de Género...*, *ob. cit.*, pp. 211-215, p. 214.

Conclusão

O que nos propusemos tratar neste trabalho prende-se com a questão penal feminina. “Tratar a questão penal feminina significa reconhecer que as mulheres são as vítimas, por excelência, de crimes (...) praticados maioritariamente por homens, e que o sistema penal não está preparado para lidar com esta vitimação”¹⁴⁷. Era nosso modesto objetivo contribuir para esta preparação, através da análise da aplicação de medidas de coação e penas acessórias aos crimes de violência doméstica, de coação sexual e de violação já que “[a]s medidas legislativas são, apesar das limitações inerentes (...) de fundamental importância”¹⁴⁸.

Admitimos que a obrigatória brevidade do presente estudo implica a falta de tratamento de temas que seriam fundamentais ou, no mínimo, convenientes. Será, por exemplo, o caso da relação entre o crime de violência doméstica com crimes menos graves, nomeadamente crimes simples¹⁴⁹. No mesmo sentido, faltou abordar a tentação dos magistrados judiciais em transformar os crimes de violência doméstica em crimes simples como ofensas à integridade física, injúrias, ameaças ou coação. Esta prática judicial não é inocente nem desprovida de consequências. O problema principal será, como temos arguido, a impossibilidade de aplicação das penas acessórias previstas no artigo 152.º do Código Penal àqueles crimes simples. Este obstáculo terá maior dimensão pelo evento das agravantes específicas da violência doméstica não poderem (igualmente) ser aplicadas e, ainda, pela circunstância da necessidade de apresentar queixa, isto é, ser crime público¹⁵⁰. Por tudo isto, e pela óbvia influência que estes factos poderão ter na (des)proteção da mulher, a sua menção seria devida.

Reconhecemos o longo e positivo percurso na legislação portuguesa na tutela da mulher enquanto vítima de crimes violentos. Consideramos, no entanto, que a atual “discriminação positiva no combate à violência doméstica”¹⁵¹ deveria ser alargada a outros crimes dos quais as mulheres são também, maioritariamente, as vítimas –

¹⁴⁷ Cfr. SOTTOMAYOR, M. C., “O conceito legal de violação: um contributo para a doutrina penalista a propósito do acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de abril de 2011”, in *RMP*, n.º 128, outubro-dezembro 2011, pp. 273-318, p. 278.

¹⁴⁸ BELEZA, T. P., *A Mulher no Direito Penal*, Edição da Comissão da Condição Feminina, Lisboa, 1984, p. 44.

¹⁴⁹ Sobre este assunto, vide CARDOSO, C., *A violência doméstica...*, *ob. cit.*, pp. 22-23.

¹⁵⁰ Por exemplo, face ao artigo 143.º do CP.

¹⁵¹ Cfr. FERNANDES, P. C., “Violência doméstica...”, in *RCEJ*, *ob. cit.*, p. 299.

nomeadamente, aos crimes sexuais. Não é só uma questão de justiça material e formal que justifica este alargamento. Muito mais do que isso, é uma necessidade de sensibilização e consciencialização da sociedade para a temática dos crimes violentos contra as mulheres a que o Direito não se deve alhear, por constituir tão poderoso instrumento para alcançar a conquista da igualdade.

Por isso, não almejamos a “abolição de estereótipos de género para o futuro, mas pretende[m]os atingir o nível prático-judicial, auxiliando as mulheres que, em concreto, aqui e agora, se debatem com o trauma de passar, como queixosas ou assistentes, por um processo penal que lhes é hostil”¹⁵², para além do já inimaginável sofrimento de ser vítimas de um crime de violência doméstica, de coação sexual ou de violação¹⁵³.

¹⁵² Cfr. SOTTOMAYOR, M. C., “O conceito legal de violação...”, in *RMP*, *ob. cit.*, p. 274.

¹⁵³ Neste sentido, MACHADO, C., GONÇALVES, R. A., *Violência e Vítimas de Crimes, Vol. I – Adultos, Psicologia Clínica e Psiquiatria*, n.º 13, Quarteto Editora, 2ª edição, Coimbra, junho 2003, “Face à violência de que foi alvo, e por demais reconhecidas que estão, por um lado, as importantes alterações que a vítima do crime de violação sofre na sua saúde e, por outro lado, as dificuldades da vítima em compreender as vicissitudes próprias do sistema de justiça criminal, justifica-se (...) a adoção de uma série de medidas de apoio à vítima, visando a minimização dos efeitos do crime, fazendo a vítima sentir-se apoiada e sentir o empenhamento das instâncias que junto dela intervêm”, p. 145.

Bibliografia

Monografias

– , *Código Penal – Atas e Projeto das Sessões da Comissão de Revisão*, Ministério da Justiça, Rei dos Livros, 1993.

ALBUQUERQUE, P. P., *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, outubro de 2010.

ALBUQUERQUE, P. P., *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, novembro de 2015.

BELEZA, T. P., *A Mulher no Direito Penal*, Edição da Comissão da Condição Feminina, Lisboa, 1984.

CANOTILHO, J. J. G., MOREIRA, V., *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, janeiro de 2007.

CORREIA, E., *Direito Criminal*, II, Livraria Almedina, Coimbra, 1968.

DAHL, T. S., *O Direito das Mulheres: Uma Introdução à Teoria do Direito Feminista*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1993.

DIAS, J. F., *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131.º a 201.º, Coimbra Editora, janeiro 1999.

DIAS, J. F., *Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 2ª edição, Coimbra Editora, agosto de 2007.

FERREIRA, M. C., Lições de Direito Penal, *Parte Geral, I, A Lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982, Penas e Medidas de Segurança, II*, Edições Almedina, Coimbra, maio de 2010.

FERREIRA, M. E., *Da intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*, Edições Almedina, Coimbra, março de 2005.

FERREIRA, M. E., *Violência parental e intervenção do estado: A questão à luz do Direito Português*, Universidade Católica Editora, 2016.

GONÇALVES, F., ALVES, M. J., *A prisão preventiva e as restantes medidas de coação. A providência do habeas corpus em virtude de prisão ilegal*, 2.^a edição, Edições Almedina, Coimbra, 2004.

LOPES, J. M., MILHEIRO, T. C., *Crimes Sexuais – Análise Substantiva e Processual*, Coimbra Editora, dezembro de 2015.

MACHADO, C., GONÇALVES, R. A., *Violência e Vítimas de Crimes, Vol.1 – Adultos, Psicologia Clínica e Psiquiatria*, n.º 13, Quarteto Editora, 2.^a edição, Coimbra, junho de 2003.

SANTOS, B. F. R., *Stalking – Parâmetros de tipificação e o bem-jurídico da integridade psíquica*, Edições Almedina, Coimbra, dezembro de 2016.

SILVA, G. M., *Direito Penal Português, Parte Geral, II, Teoria do crime*, Editorial Verbo, Lisboa, 1998.

SILVA, G. M., *Direito Penal Português, Parte Geral, III, Teoria das penas e medidas de segurança*, Editorial Verbo, Lisboa, setembro de 2010.

SOARES, P. A. F., *Meios de obtenção de prova no âmbito das medidas cautelares e de polícia*, Edições Almedina, Coimbra, setembro de 2014.

VICENTE, A., *Direitos das Mulheres/Direitos Humanos*, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, Lisboa, 2000.

Dissertações de Mestrado

CARDOSO, C., *A violência doméstica e as penas acessórias*, Dissertação do mestrado em Direito Criminal, Universidade Católica Portuguesa, Porto, maio de 2012.

FREITAS, I. N., *Medidas de Proteção para Vítimas de Violência Doméstica – Medida de coação de afastamento do agressor (art. 200.º/1/d) CPP*, Dissertação do mestrado em Direito Criminal, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2013.

Artigos ou Publicações Periódicas

BELEZA, T. P., “Consent – It’s as Simple as Tea”, in *Combate à Violência de Género – Da Convenção de Istambul à Nova Legislação Penal* (org. CUNHA, C. F.), Universidade Católica Editora, Porto, fevereiro de 2016, pp. 15-26.

CARIDADE, S., SOUSELA, L., MACHADO, C., “Género e Violência na intimidade: que relação?”, in *Revista do CEJ*, n.º 13, 1º semestre de 2010, pp. 21-42.

CRUZ, R. B., “O crime de perseguição e a Convenção de Istambul”, in *Combate à Violência de Género – Da Convenção de Istambul à Nova Legislação Penal* (org. CUNHA, C. F.), Universidade Católica Editora, Porto, fevereiro de 2016, pp. 91-97.

FARIA, M. P. R., “A Convenção de Istambul e a mutilação genital feminina”, in *Combate à Violência de Género – Da Convenção de Istambul à Nova Legislação Penal* (org. CUNHA, C. F.), Universidade Católica Editora, Porto, fevereiro de 2016, pp. 97-127.

FERNANDES, P. C., “Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal”, in *Revista do CEJ*, n.º 8 (especial), 1º semestre de 2008, pp. 293-340.

FERREIRA, M. E., “Medidas de proteção de vítimas vulneráveis no âmbito da violência doméstica”, in *Combate à Violência de Género – Da Convenção de Istambul à Nova Legislação Penal* (org. CUNHA, C. F.), Universidade Católica Editora, Porto, fevereiro de 2016, pp. 217-237.

FIDALGO, S., “Medidas de coação: aplicação e impugnação (Breves notas sobre a revisão da revisão)”, in *RMP*, n.º 123, julho/setembro de 2010, pp. 247-262.

LATAS, A., “As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro”, in *Revista do CEJ*, I, 2014, pp. 55-103.

LEITE, A. L., “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, in *JULGAR*, n.º 12 (especial), 2010, pp. 25-66.

NEVES, J. F. M., “Violência doméstica – bem jurídico e boas práticas”, in *Revista do CEJ*, n.º 13, 1.º semestre de 2010, pp. 43-62.

NUNES, C. C., MOTA, M. R., “O crime de violência doméstica: a al. b) do n.º1 do art. 152.º do Código Penal” in *RMP*, n.º 122, abril/junho 2010, pp. 133-175.

RODRIGUES, A., “Medidas cautelares de polícia e medidas de coação”, in *Combate à Violência de Género – Da Convenção de Istambul à Nova Legislação Penal* (org. CUNHA, C. F.), Universidade Católica Editora, Porto, fevereiro de 2016, pp. 211-215.

SANTOS, V. S., “Violência Doméstica – Aplicação de medidas de coação urgentes”, in *Revista do CEJ*, n.º 13, 1.º semestre de 2010, pp. 63-92.

SERVET, V. M., “La sociedad española ante el reto de la mujer maltratada”, in *Actualidad Jurídica Arazandi*, ano VIII, n.º 364, 1998.

SOTTOMAYOR, M. C., “O conceito legal de violação: um contributo para a doutrina penalista a propósito do acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de abril de 2011”, *in RMP*, n.º 128, outubro-dezembro de 2011, pp. 273-318.

SOUSA, R. M., “O conceito de violência de género na Convenção de Istambul”, *in Combate à Violência de Género – Da Convenção de Istambul à Nova Legislação Penal* (org. CUNHA, C. F.), Universidade Católica Editora, Porto, fevereiro de 2016, pp. 261-274.

VILAS BOAS, M., “Medidas preventivas de polícia”, *in Combate à Violência de Género – Da Convenção de Istambul à Nova Legislação Penal* (org. CUNHA, C. F.), Universidade Católica Editora, Porto, fevereiro de 2016, pp. 301-307.